

próximo a 31 de Agosto de 1928. O Governo Português considera celebrado o Acôrdo pela presente nota e pela correspondente nota de V. Ex.^a

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha alta consideração. — *António Maria de Bettencourt Rodrigues.*

Sr. Jonkheer H. M. van Ilaersma de With.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 2 de Junho de 1927. — O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.^a Repartição

Decreto n.º 13:729

Não tendo ainda sido actualizada a ajuda de custo fixada aos agentes do Ministério Público, quando nos termos do artigo 2.º do decreto com força de lei de 16 de Novembro de 1910 tenham de presidir aos actos da nova avaliação, para a qual têm de se deslocar da sua residência oficial e, conseqüentemente, sofrer um agravamento de despesa.

Sendo necessário igualmente actualizar salários fixados no referido diploma aos louvados nomeados por parte da Fazenda Nacional, de molde a serem devidamente remunerados em face da desvalorização da moeda.

E convindo reunir as disposições constantes do mencionado decreto de 16 de Novembro de 1910 e do decreto de 25 de Janeiro de 1911, introduzindo-lhes porém modificações cuja adopção a prática aconselha no sentido de tornar mais rápido o andamento dos processos e melhor se garantir a defesa dos interesses do Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os parágrafos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do artigo 54.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899, já modificados pelo artigo 1.º do decreto de 16 de Novembro de 1910, são substituídos pelos seguintes:

§ 3.º O director de finanças do distrito onde for instaurado o respectivo processo nomeará, por meio de officio dirigido ao Ministério Público que presidir ao acto da louvação, um terceiro louvado, que servirá para desempatar quando seja necessário.

§ 4.º As avaliações em que no termo de nomeação de louvados faltar a de terceiro para desempatar serão nulas e de nenhum efeito.

§ 5.º Nomeados os louvados serão estes intimados para prestar o compromisso de honra, presidindo o agente do Ministério Público à louvação no dia que por elle for fixado.

Art. 2.º Ao artigo 67.º do mencionado regulamento, já também modificado pelo citado decreto de 16 de Novembro de 1910, são aditados os parágrafos seguintes:

§ 4.º Quando em recurso extraordinário for ordenada nova avaliação, observar-se há o disposto para a primeira, mas o agente do Ministério Público que tem de presidir aos actos da nova louvação e julgar

o processo até final será nomeado pelo director geral das Contribuições e Impostos, mediante requisição a fazer ao Procurador da República.

§ 5.º Os empregados que intervierem na nova avaliação têm direito ao emolumento referido no n.º 3.º do artigo 126.º do decreto n.º 5:859, de 6 de Junho de 1919, que incidirá apenas sobre o excesso, se o houver, da segunda avaliação sobre a primeira.

§ 6.º O agente do Ministério Público nomeado para proceder aos actos da segunda louvação receberá como indemnização por despesas de deslocação a quantia de 40\$ diários desde o começo do serviço até a sua conclusão, tendo igualmente direito a transporte em caminho de ferro por conta do Estado.

§ 7.º Os louvados nomeados por parte da Fazenda Nacional, nesta segunda avaliação, vencerão o salário de 40\$ diários e terão igualmente direito a transporte em caminho de ferro.

§ 8.º As despesas que derivam da execução dos §§ 6.º e 7.º serão contadas como custas ao contribuinte, quando o excesso da segunda avaliação sobre a primeira for igual ou superior a um terço desta última.

Art. 3.º Havendo reclamação contra a primeira avaliação será applicável o disposto no § 3.º do artigo 59.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899, competindo porém ao director de finanças do respectivo distrito a nomeação do louvado de desempate.

Art. 4.º Sempre que o agente do Ministério Público julgue conveniente, para melhor apreciação do facto, fazer-se o levantamento da planta dos prédios a avaliar, assim o ordenará aos peritos nomeados para procederem à avaliação.

Art. 5.º Da contribuição de registo liquidada sobre o excesso de valor proveniente de avaliação feita em virtude de recurso extraordinário, será extraído um único conhecimento por cada interessado, que terá força de sentença nos termos do § 3.º do artigo 25.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899, ficando o seu pagamento devidamente garantido, conforme o disposto no artigo 6.º do decreto com força de lei de 24 de Maio de 1911.

Art. 6.º Nas avaliações a que haja de se proceder em virtude do disposto nos artigos 20 e 22.º do citado regulamento de 23 de Dezembro de 1899, e § 1.º do artigo 2.º do decreto n.º 11:420, de 27 de Janeiro de 1926, adoptar-se hão, na parte applicável, as disposições consignadas nos artigos 1.º e 2.º do presente decreto.

§ único. Quando a avaliação for promovida pelo director de finanças do distrito, nos termos do § 1.º do artigo 2.º do referido decreto n.º 11:420, será o louvado por parte da Fazenda Nacional nomeado pelo chefe da Repartição de Finanças do respectivo concelho.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial os decretos com força de lei de 16 de Novembro de 1910 e 25 de Janeiro de 1911.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Junho de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa.*